



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 080/2011 – PMA)

LEI Nº. 2.249 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Andirá, PROREFISA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º . Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Andirá, PROREFISA, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no PROREFISA se dará por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no PROREFISA implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos na programa mediante confissão.

§ 2º. Espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da opção não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo PROREFISA poderá ser formalizada até a data de 20 de dezembro do corrente ano, mediante a utilização do Termo de Opção do PROREFISA, conforme modelo a ser fornecido pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 4º. Os créditos tributários que trata o artigo 1º, incluídos no PROREFISA, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no PROREFISA.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos aos juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do Artigo 7º desta lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir mais que 02 (dois) imóveis, no Município de Andirá - Paraná.

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4º. As parcelas do PROREFISA deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 5º. O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6º. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 7º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à 1 % ao mês, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 8º. Para se apurar o valor total do débito tributário, fica estabelecido os seguintes critérios:

I - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até ano de 1995, terão por base de cálculo e cobrança, os valores lançados nos autos de execução fiscal em 1996.

II - Para os demais anos serão os valores dos lançamentos nos respectivos anos.

III - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

IV - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.

V - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.

§ 9º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o pagamento.

I – Dos descontos:

a) – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

b) - para pagamento de até 03 (três) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

c) - para pagamento de 04 (quatro) até 08 (oito) vezes, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

d) - para pagamento de 09 (nove) a 15 (quinze) vezes, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 10º- Para os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, com os pagamentos em dia, sem interrupção, será estabelecido o seguinte critério:

I - Se a soma parcial das parcelas quitadas, for igual ou superior a 100% (cem por cento) ao valor original da dívida, (com exceção os anos de 1991 a 1995, que terá como base de cálculo, conforme o item I), fica concedida a remissão parcial, do restante do crédito tributário (art. 620, I).

II - Caso a soma parcial das parcelas quitadas, for inferior a 100%(cem por cento) do valor original da dívida, (com exceção os anos de 1991 a 1995, que terá como base de cálculo, conforme o item I do § 8º), poderá optar pelo pagamento do saldo devedor a vista, até o limite de 100% (cem por cento) da dívida original, ou continuar quitando as parcelas restantes até atingir o valor parcial de 100% (cem por cento) do valor original da dívida, ou optar para quitar o saldo devedor, pelo PROREFISA.

III - O disposto no item I deste parágrafo não implicará em restituição ex- ofício ou a pedido, de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte anteriormente à vigência desta lei.

Art. 5º. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 3º, desta lei, fica facultado à administração municipal proceder a compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, desde que não prescrito, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no PROREFISA o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º. O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Finanças, em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do PROREFISA, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

I - inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, nesta lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFISA e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

IV — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISA;

VI — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Andirá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISA;

VII — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte, do PROREFISA, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento), de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 3º. Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo PROREFISA, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Andirá.

Art. 7º. O Secretário Municipal de Finanças, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFISA e do parcelamento que trata a presente lei.

Art. 8º. Para os aposentados, pensionistas e trabalhadores rurais que comprovarem, na época do fato gerador, a sua renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos e proprietário de único imóvel, no município de Andirá dentro da data prevista nesta lei, 90 (noventa) dias, a sua dívida será remida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ ***Estado do Paraná***

Art. 9º. O PROREFISA não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 8 de novembro de 2011, 68º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
Prefeito Municipal